

LEI N.º 2.813/92

(Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município e dá outras providências).

Dr. ECYR ALVES FERREIRA, Prefeito Municipal de Ituverava, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte lei:.

Artigo 1º - Esta lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município, compreendendo os da Prefeitura e os da Câmara Municipal, bem como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o posto de trabalho na Administração, criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros maiores de idade e que preencham os requisitos legais, cometido a um funcionário.

Artigo 4º - Os cargos públicos, com vencimentos pagos pelos cofres municipais, serão providos, conforme descrição da lei, em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Artigo 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI- a aptidão física e mental.

Artigo 7º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de ocupar cargos cujas atribuições sejam, em decreto do Executivo, declaradas compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Artigo 8º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do chefe de cada Poder, ou dirigente de autarquia ou fundação.

Artigo 9º - São forma de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- reversão;
- VII- aproveitamento;
- VIII- reintegração;
- IX- recondução;

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 10 – A nomeação far-se-á:

- I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Parágrafo Único – A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira.

Artigo 11 – A nomeação para cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em lei.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 12 – O edital de concurso público, que será publicado na imprensa e fixará as condições de realização do certame, terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

Parágrafo Único – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 13 – A posse dar-se-á pela assinatura, pelo servidor, do respectivo termo, e ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado. Esgotado o prazo, será considerada desistência, para todos os efeitos, a ausência do convocado, e tornado sem efeito o provimento.

Artigo 14 – No ato da posse o servidor apresentará declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, de acumulação proibida.

Artigo 15 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, e somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Artigo 16 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, devendo ser exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nesse prazo.

§ 2º - À autoridade competente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Artigo 17 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os dados necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 18 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Artigo 19 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade e iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

Parágrafo Único – O servidor não aprovado no estágio probatório será, ainda dentro do biênio, exonerado, após concluído processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa, ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Artigo 20 – O servidor habilitado no estágio probatório adquirirá estabilidade no serviço público.

Artigo 21 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 22 – Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação, de órgão ou repartição do mesmo Poder, autarquia ou fundação.

Artigo 23 – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO V DE READAPTAÇÃO

Artigo 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Artigo 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 28 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes da demissão.

§ 1º - Na hipótese de o cargo Ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, nas condições constitucionais.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Artigo 29 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 30 – Extinto o cargo ocupado por servidor estável, ou declarado ele desnecessário por ato do chefe do Executivo ou do Legislativo, bem como de autarquias e fundações, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, nas condições constitucionais.

Artigo 31 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, tão logo possível, mediante aproveitamento, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 32 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo inacumulável;
- VIII- falecimento.

Artigo 33 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor, ou do ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, após o processo a que se refere esta lei;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 34 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO ÚNICA DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 35 – O substituto assumirá, por providência da Administração, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, fazendo jus, enquanto durar o período, a gratificação por substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 36 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 37 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei e pagas ao servidor.

Artigo 38 – O servidor perderá:

- I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 39 – Salvo por determinação legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Artigo 40 – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Artigo 41 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 42 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Artigo 43 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos indicados em lei.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 44 – Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;

- II- diária;
- III- transporte.

Artigo 45 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 46 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 47 – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Artigo 48 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput”.

Artigo 49 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 50 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- adicional noturno;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV- adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Artigo 51 – A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze-avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 52 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Artigo 53 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional respectivo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, em montante fixado em regulamento.

Parágrafo Único – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, receberá apenas o mais vantajoso.

Artigo 54 – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Artigo 55 – Haverá permanente controle, pela Administração da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não-penoso e não-perigoso.

Artigo 56 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 57 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 58 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Artigo 59 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. A carga de duas horas poderá ser ultrapassada somente em circunstâncias excepcionais.

Artigo 60 – O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 37.

Artigo 61 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 62 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 63 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Artigo 64 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 65 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Artigo 66 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política;
- V- prêmio por assiduidade;
- VI- para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto no inciso I deste artigo.

Artigo 67 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Artigo 68 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consaguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Artigo 69 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será prazo indeterminado e sem remuneração.

Artigo 70 – Ao servidor convocado para o serviço militar fora do território do Município será concedida licença por todo o período de engajamento, com remuneração integral.

Artigo 71 – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, após o que se inicia a contagem de faltas para processo administrativo por abandono de cargo.

Artigo 72 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como a candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com remuneração integral.

Artigo 73 – O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto em cargo efetivo, em que não haja sofrido pena disciplinar administrativa de suspensão ou outra de maior gravidade.

§ 1º - O período para o gozo da licença prêmio será determinado pela autoridade competente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º - A licença poderá ser concedida em duas parcelas de quarenta e cinco dias cada uma.

§ 3º - É facultado à autoridade competente sobrestar a licença prêmio, desde que ocorra motivo relevante e haja necessidade da presença do servidor licenciado, sem prejuízo, para o mesmo, do período não usufruído.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 5º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 6º - Comprovado o direito à licença prêmio, o retardamento na sua concessão por prazo superior a 2 (dois) anos importará no pagamento do benefício em dinheiro, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 88.

Artigo 74 – Não se considera interrupção de exercício, para fins de licença prêmio:

- I- Os afastamentos previstos no artigo 84, excetuados aos que se referem a letra “b” do item VII e do item IX;
- II- Os dias de licença e as faltas abonadas por motivo relevante a que se referem, respectivamente, a letra “b” do item VII e item IX do artigo 84, desde que o total de todas essas ausências não exceda ao limite de 30 dias no período de cinco anos.

Artigo 75 – A critério da Administração, e desde que seja requerido nesse sentido, o servidor poderá optar pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente à metade da licença prêmio, tomando-se por referência, para efeito de cálculo, o valor vigente no mês em que for efetuado o pagamento.

Artigo 76 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Artigo 77 – O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou de Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que será sempre remunerado pelo órgão cessionário, ou em casos previstos em lei específica.

Artigo 78 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições pertinentes da Constituição Federal.

Artigo 79 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do chefe do Poder respectivo, ou do dirigente da autarquia ou fundação.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 80 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, para doação de sangue;
- II- por um dia, para se alistar eleitor;
- III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, ou falecimento do conjugue, companheiro, pais, filhos e irmãos;
- IV- por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta.

Artigo 81 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, desde que sem prejuízo do exercício do cargo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, exigindo-se a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 82 – É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Artigo 83 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que após serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 84 – Além das ausências ao serviço, previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município;

- III- participação em programa de treinamento oficialmente instituído pela Administração municipal;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para o efeito de promoção por merecimento;
- V- juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII- licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) por convocação para o serviço militar;
- VIII- participação em competição desportiva ou convocação para integrar representação desportiva no País ou no exterior, conforme disposto em regulamento;
- IX- as faltas ao serviço até o máximo de 12 por ano, não excedente a 2 por mês, em razão de moléstia ou motivo relevante, se abonadas pelo superior imediato em requerimento do interessado apresentado no primeiro dia útil subsequente à falta.

Artigo 85 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo:

- I- de serviço prestado à União, aos Estados, a outros Município e ao Distrito Federal;
- II- em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- em licença para atividade política;
- IV- de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social e assim comprovado;
- V- de prestação do serviço militar.

Artigo 86 – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, devidamente comprovado.

Artigo 87 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de uma cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, como em qualquer autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 88 – É assegurado ao servidor o direito de requerer ao poder público, em defesa de direito ou esclarecimento de situação.

Artigo 89 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 90 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Artigo 91 – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos dentro de 20 (vinte) dias do protocolamento.

Artigo 92 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de qualquer recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 93 – O direito de requerer prescreve:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 94 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 95 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 96 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 97 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 98 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, devendo nesse caso representar imediatamente ao chefe do poder respectivo, ou ao dirigente da autarquia ou fundação;
- V- atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos pedidos de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço
- XI- tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 99 – Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de aprêço ou desaprêço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX- exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista e ou comanditário;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII- utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV- exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Artigo 100 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Artigo 101 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 102 – O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sem prejuízo de interposição, pela Administração, de eventuais ações cíveis, de indenização ou outra natureza, e queixas-crimes, que se podem cumular.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada.

Artigo 103 – A responsabilidade administrativa do servidor será excluída no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 104 – São penalidades:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 105 – Nas aplicações das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 106 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 99, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Artigo 107 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 108 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública, apurado em ação penal transitada em julgado;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X- corrupção ativa ou passiva.

Artigo 109 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que a tiver obtido ilegal ou inconstitucionalmente, devendo ele retornar à ativa para completar o requisito

Artigo 110 – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido com a nota “a bem do serviço público”.

Artigo 111 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 112 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 113 – O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da penalidade.

Artigo 114 – As penalidades serão aplicadas, respectivamente a cada caso, pelo Prefeito, Presidente da Câmara, dirigente da autarquia ou da fundação.

Artigo 115 – A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e em 2 (dois) anos as demais, contados da data em que o fato punível foi conhecido.

Artigo 116 – A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Único – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a contar-se a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 117 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 118 – Da sindicância poderá resultar o arquivamento do respectivo expediente, ou a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 119 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instrução de processo disciplinar.

Artigo 120 – Processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 121 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual indicará o secretário. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, nem o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 122 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado, durante o processo e para os atos internos da comissão, o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

Artigo 123 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração;
- II- instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Artigo 124 – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que mandou instaurar o procedimento.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 125 – O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado a mais ampla defesa possível, com a facultativa utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 126 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 127 – Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, e oitivas, bem como promoverá todas as acareações, investigações e diligências cabíveis, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 128 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 129 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, por meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 130 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 131 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que de infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 132 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos na legislação processual.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição, das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 133 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 134 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 135 – Achado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação municipal ou regional, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação na imprensa.

Artigo 136 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 137 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Declarada a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 138 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Artigo 139 – No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, que poderá fundamentadamente, divergir do relatório.

Artigo 140 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, a ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Artigo 141 – O julgamento fora do prazo desta lei implica nulidade do processo.

Artigo 142 – Extinta a punibilidade pela prescrição, sem prejuízo de responsabilização de quem deu causa à prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor

Artigo 143 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Artigo 144 – Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Artigo 145 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 146 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 147 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 148 – O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que decidiu o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

Artigo 149 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 150 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 151 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, cabendo o julgamento à autoridade que aplicou a penalidade recorrida.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 152 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da penalidade recorrida.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 153 – O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, visando ampará-lo, como a seus dependentes, nos casos de doença, velhice e morte.

Artigo 154 – O Plano de Seguridade Social será inteiramente regulado em lei específica.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA E DOS AUXÍLIOS

Artigo 155 – O servidor será aposentado nas condições da Constituição Federal.

Artigo 156 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 157 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 158 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 159 – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Artigo 160 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nesta lei, passará a perceber provento integral.

Artigo 161 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Artigo 162 – O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Artigo 163 – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será crescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Artigo 164 – O auxílio será pago ao conjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Artigo 165 – O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

- I- o conjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade;
- II- filhos ou enteados, maiores de 21 (vinte e um) anos que vivam às expensas do segurado, que não tenham completado a sua formação escolar, até o curso regular;
- III- o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- IV- a mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 166 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-família.

Artigo 167 – Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 168 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Artigo 169 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Artigo 170 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Artigo 171 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 172 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Artigo 173 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e das férias.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, assumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 174 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 175 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos.

Artigo 176 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, que perca a capacidade laborativa segundo laudo médico oficial.

Artigo 177 – Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, bem como o sofrido no percurso entre a residência e o trabalho do servidor.

Artigo 178 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável a critério do chefe de cada Poder, autarquia ou fundação quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III DA PENSÃO

Artigo 179 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento acrescido das vantagens incorporadas, ou do provento, devida a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido na Constituição Federal.

Artigo 180 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter a outros beneficiários por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 181 – São beneficiários da pensão vitalícia:

- a) o conjugue;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) viúvas, viúvos, companheiros e companheiras ou, ainda, dependentes de ex-funcionários falecidos no exercício de seus cargos ou neles aposentados.
- e) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- f) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.

Parágrafo Único – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “e” e “f”.

Artigo 182 – São beneficiários da pensão temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único – A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Artigo 183 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habitarem.

Artigo 184 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 185 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 186 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nas seguintes hipóteses:

- I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 187 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I-** o seu falecimento;
- II-** a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a conexão da pensão ao conjugue;
- III-** a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV-** a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo os casos de estudantes, previstos nesta lei;
- V-** a renúncia expressa.

Artigo 188 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 189 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos.

Artigo 190 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Artigo 191 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa, da família ou não, que tenha demonstradamente custeado o funeral.

Artigo 192 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 193 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, será prestada conforme estabelecido em lei específica.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Artigo 194 – O plano de Seguridade Social do servidor será custeado na forma estabelecida em lei específica.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 195 – O dia do servidor público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Artigo 196 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 197 – Consideram-se da família do servidor além do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Artigo 198 – Ficam mantidos os direitos conferidos aos funcionários que eram regidos pela Lei n.º 1.371, de 04 de dezembro de 1.960, os quais passaram, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, a receber, no dia que antecede sua entrada em férias, quantia igual a 1/30 (um trinta avós) de sua remuneração mensal por dia de férias a que tiver direito, deduzida de 1/3 daquela remuneração.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 199 – Aos funcionários que na data da publicação desta lei, estejam completando ou tenham completado um quinquênio para efeito de licença-prêmio, poderá, uma única vez, optar pelo recebimento em dinheiro do período total da licença.

Artigo 200 – O valor da menor referência da tabela de vencimentos dos servidores municipais, não poderá ser inferior ao estabelecido pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal mantendo-se a diferença de 5% de uma para outra referência.

Artigo 201 – A partir da vigência desta lei, somente se admitirão servidores para os quadros de pessoal permanente mediante concurso público e sob o regime estatutário, resguardados os direitos adquiridos dos servidores remanescentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 202 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 203 – Resguardados os direitos adquiridos pelos funcionários, revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 1.371, de 4 de dezembro de 1.969; 1.711, de 5 de setembro de 1.974; 1.735, de 18 de dezembro de 1.974; 1.843, de 1º de julho de 1.976; 1.845, de 1º de julho de 1.976; 1.963, de 3 de maio de 1.978; 2.086, de 17 de dezembro de 1.980; 2.112, de 19 de agosto de 1.981, a exceção do seu art. 6º, caput; 2.229, de 26 de abril de 1.983; 2.284, de 18 de abril de 1.984; 2.315, de 27 de junho de 1.984; 2.495, de 16 de fevereiro de 1.987; 2.497, de 13 de março de 1.987; 2.517, de 20 de agosto de 1.987; 2.523, de 3 de setembro de 1.987; 2.534, de 21 de outubro de 1.987; 2.547, de 2 de dezembro de 1.987; 2.548, de 2 de dezembro de 1.987; 2.537, de 9 de novembro de 1.987; 2.558, de 18 de janeiro de 1.988; 2.578, de 13 de julho de 1.988; 2.604, de 9 de março de 1.989; 2.605, de 9 de março de 1.989; 2.613 de 19 de maio de 1.989; 2.615, de 15 de junho de 1.989; 2.627, de 25 de julho de 1.989; 2.637, de 28 de setembro de 1.989; 2.655, de 22 de fevereiro de 1.990; 2.666, de 3 de maio de 1.990; 2.685, de 23 de agosto de 1.990; 2.701, de 29 de outubro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 15 de junho de 1.992.

DR. ECYR ALVES FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal; de Ituverava, em 17 de agosto de 1.992.

MARCO ANTONIO SALGADO

Secretário